



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.011872/99-99
Recurso nº 166.937 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.299 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRRF
Recorrente BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - Os tributos e contribuições pagos após o vencimento são acrescidos de multa de mora, na forma da lei.

Recurso negado.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques .

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE- Presidente e Redatora Designada

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO- Relator

EDITADO EM : 24 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (Conselheiro convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 47, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, pelo qual foi indeferida a restituição pleiteada pelo interessado. O referido despacho teve como fundamento o Parecer EQGCO/DRF/BEL N.º 0025/2007, de fls. 42 a 46.

Em 21.09.2007, o interessado foi cientificado daquela decisão (fls. 48) e, em 22.10.2007, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 49 a 61, com o seguinte teor:

a) que, em face do instituto da denúncia espontânea, que o valor da multa moratória recolhida pelo interessado surge como pagamento indevido, portanto, passível de restituição;

b) que é manifestamente ilegítima aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Belém/PR, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, conforme acórdão 01-9.953.

Cientificado em 16/01/2008, fls. 71 verso, e inconformado o recorrente, através de seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 72/84, onde em síntese alega:

Que diante do instituto da denúncia espontânea, aqueles que hajam infringido os preceitos do C.T.N., encontram uma oportunidade de se redimirem por meio do instituto que, em homenagem à boa-fé do contribuinte, que voluntariamente confessou a infração à Fazenda, fica exonerado do pagamento de qualquer penalidade.

Transcreve doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Que é aplicável os efeitos da denúncia espontânea ao regime de tributos objeto de lançamento por homologação;

Cita julgado do STJ.

Que não merece prosperar a retroatividade imposta pelo despacho recorrido.

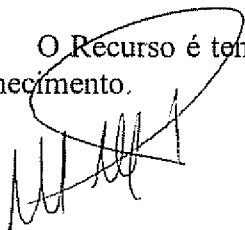
Por fim, requerer pela não incidência de multa moratória diante da denúncia espontânea e aplicação dos efeitos da denúncia espontânea nos tributos objeto de lançamento por homologação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.



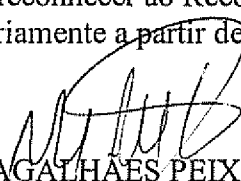
Verifica-se da análise dos autos que o Recorrente realizou diversos acordos na seara trabalhista, conforme se desprende do documento de fls. 14, cujo montante total era de R\$ 3.679.158,60, o valor líquido é de R\$ 3.095.314,65, e o Imposto de Renda Retido na Fonte devido era de R\$ 1.018.331,55.

Respectivo valor de R\$ 1.018.331,55 (um milhão, dezoito mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), foi pago através de dois Darf's, um no dia 21/01/1997, no valor de R\$ 763.748,66 (setecentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), e outro em 31/03/1997, relativo ao complemento do principal, mais juros e multa, no valor de R\$ 521.385,76 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 254.582,89 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) relativo ao valor do principal reajustado, R\$ 203.666,31 (duzentos e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) de multa e R\$ 63.136,56 (sessenta e três mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de juros de mora.

Como se vê, às folhas 15 e 16, houve o pagamento espontaneamente por parte do Recorrente, antes do início de qualquer procedimento de cobrança, por parte do Fisco, o que se abarca pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Assim, a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, portanto, assiste razão ao Recorrente

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO, ao recurso interposto, no sentido de reconhecer ao Recorrente o direito à compensação do valor de R\$ 203.666,31, corrigido monetariamente a partir de seu recolhimento.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

Voto Vencedor

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, redatora designada

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, permito-me divergir quanto à possibilidade de devolução da multa de mora recolhida.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 61, assim determina:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso."

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

No caso, conforme bem relatado, a contribuinte recolheu em atraso parte do imposto de renda que reteve na fonte em virtude de acordos trabalhistas. Ao fazê-lo, corretamente, incluiu os acréscimos devidos a título de multa de mora. Posteriormente, solicitou restituição da parcela correspondente alegando recolhimento espontâneo (art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

Ora, conforme transcrito acima, há expressa previsão legal para o recolhimento da multa de mora (art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996), de forma que não há como considerar o valor em questão como pagamento indevido. Não bastasse tal fato, também deve ser considerado que há também previsão legal para a formalização de exigência de multa de mora isoladamente. Por oportuno confira-se o disposto no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996:

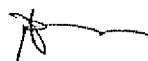
"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente."

A Lei nº 9.430, de 1996, em seus artigos 43 e 44, criou normas para emissão de Auto de Infração sem tributo. De acordo com essas normas, formaliza-se exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Assim, na verificação da regularidade dos recolhimentos, os valores de multa de mora e juros de mora devidos devem ser comparados com os valores recolhidos a esses títulos.

A multa de mora lançada de ofício incide, exclusivamente, quando o pagamento fora do prazo de tributo ou contribuição é feito espontaneamente pelo contribuinte. Quer dizer, aceitar que a denúncia espontânea seria suficiente para afastar a obrigatoriedade de pagar a multa moratória seria negar validade à disposição expressa de lei.

Se bastasse o mero cumprimento extemporâneo da obrigação, sem o pagamento de nenhuma penalidade, o caráter impositivo do prazo para cumprimento das exigências fiscais ficaria seriamente ameaçado. Isso implicaria também tratamento desleal para com aqueles que cumprem rigorosamente em dia os seus deveres.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Redatora designada

